

## **DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DO MODELO DE PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO**

Daniely Rech<sup>1</sup> - Celer Faculdades

Maria Luiza Mello<sup>2</sup> - Celer Faculdades

Eixo Temático 1: **Direitos Humanos, Novos Direitos e Cidadania**

### **Resumo**

Este trabalho tem por objetivo promover a reflexão do direito humano à educação como sendo um dos principais direitos tutelados no ordenamento pátrio, imprescindível para a efetiva compreensão e efetivo alcance da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O estudo em questão foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas de autores como Baez e Barreto (2007) e Bonavides (1998), juntamente a partir de debates realizados durante as reuniões do grupo de pesquisa Cidadania Já. Deste modo, constata-se que a educação caminha ao lado da construção histórico-social dos direitos humanos, visto que indissociável da capacidade humana de pensar, aprender, refletir e intervir na realidade social. Além disso, percebeu-se que a educação acompanha o desenvolvimento das sociedades e, por ser ato político necessário a civilidade e a assunção da individualidade humana, deve ser amplamente discutida e refletida a fim de alçar efetividade aos direitos humanos, sobretudo à luz do ordenamento constitucional brasileiro.

**Palavras - chave:** Direitos Humanos. Educação. Dignidade da Pessoa Humana.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Hodiernamente, em um Estado Democrático de Direito, caminha-se para uma maior concretização dos princípios que otimizam não só as normas previstas na Constituição Federal de 1988, mas também todo o complexo de normas cogentes integrantes da legislação infraconstitucional. Dessarte, percebe-se que o Direito precisa acompanhar e se adequar as necessidades sociais, considerando que, não se pode pensá-lo afastado das intensas transformações sociais que o modelam e remodelam no tempo. Com efeito, cada vez mais, são necessárias práticas

---

<sup>1</sup> Estudante do 9º período do Curso de Direito da Celer Faculdades, atualmente exercendo função de Estagiária junto ao Ministério Público de Santa Catarina na Comarca de Xanxerê – SC. E-mail: daniely1995@hotmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel, Mestra em Direito, especialista em Direito Constitucional, especialista em Direito Público e Privado pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc - Chapecó. Pesquisadora e Professora de graduação e pós-graduação da FACISA – Celer Faculdades – Xaxim/ SC. E-mail: profmalu@celer.edu.br

educativas voltadas à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e o respeito ao ser humano.

De outro norte, o ato de se reconhecer como ser humano e assumir-se como sujeito de direitos e obrigações ganha notoriedade tendo em vista que a sociedade atual tem vivido momentos frágeis, nos quais confrontam-se de uma lado direitos individuais e de outros necessidades sociais que implicam a reflexão do papel interventor do cidadão frente as intensas transformações no modo de perceber e viver as relações sociais. Além disso, necessário se faz analisar a construção dos direitos humanos enquanto decorrência do ato de educar para a assunção do indivíduo enquanto agente de mudanças.

## **2 REFLEXÕES ACERCA DA PROTEÇÃO ALCANÇADA POR MEIO DOS DIREITOS HUMANOS**

O processo de reconhecimento de direitos é fruto da evolução da sociedade. O Direito foi conquistado a partir das lutas, buscas e inquietações humanas, tendentes a intervir e modificar estrutura de poder em dada organização comunitária, de modo que o Direito se confunde com a vida das pessoas que lutaram para ele ser tutelado. Assim, o Direito é o propósito de gerações que iniciaram verdadeiras lutas reivindicando vida, dignidade e principalmente clamando por relações intersociais mais comedidas, em que o Estado deixe de se apresentar como um inimigo das individualidades.

Os direitos, dessa forma, tal como são percebidos na contemporaneidade representam, antes de uma garantia, a responsabilidade em administrar tamanho conjunto de universalidades, que foi atribuída a geração presente por herdar uma característica comum a todas as gerações anteriores: a qualidade de ser humano. Em síntese, o caminho de construir-se e intervir na realidade é uma das diversas facetas de um dos ramos jurídicos mais conhecidos: os direitos humanos, e dentro do imenso campo de atuação deste campo de conhecimento, a dignidade da pessoa humana e o papel libertador da educação.

A discussão em torno do tema permeia toda a história do desenvolvimento da sociedade, de forma que é necessária uma breve conceituação do tema. Assim, pode-se definir por Direitos Humanos, os direitos que buscam realizar e proteger a dignidade da pessoa humana, sob a legitimidade de um acordo universal, ou seja, são os direitos naturais positivados.

Baez e Barreto (2007, p. 17) lembram que “diz-se que os direitos humanos

têm fundamentação moral, porque a origem desses direitos não é encontrada nas leis, uma vez que são reconhecidos aos indivíduos pelo simples fato de existirem como seres humanos”. Já na afirmação de Bonavides (1998, p. 16): “quem diz direitos humanos diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, isto é, a mesma coisa”. Trata-se aqui de tutelar uma das condições inerentes ao indivíduo: a sua humanidade, que é preceito de existência pessoal e social.

Além disso, Bonavides destaca que (1998, p.16), “A formula direitos humanos consagraria em primeiro lugar, pelas suas raízes históricas, os direitos do homem antes de seu ingresso nos Códigos e nas Constituições como direito positivo e público dos ordenamentos nacionais”. A indissociabilidade da condição humana integra o ponto chave do conceito acima exposto, precipuamente por tutelar e almejar uma ordem natural justa.

Dessarte, pode se vislumbrar os Direitos Humanos como sendo os direitos garantidos aos indivíduos independentemente de qualquer outra característica ou requisito com vistas à proteção de sua dignidade, independentemente de positivação expressa, garantindo, desse modo sua universalidade e alcance para além de divergências morais ou culturais.

No Brasil os direitos humanos ganham nova roupagem a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que tal documento eleva a dignidade da pessoa humana ao mais alto grau de proteção ao prevê-la como um dos fundamentos da nação e, portanto, como direcionador de todas as relações que ocorrem no seio comunitário. Dada a amplitude do tema, necessária de faz a reflexão do alcance de tal princípio frente à um dos direitos humanos mais fundamentais: a educação.

A educação abrange uma série de outros direitos e se efetiva como um ato em favor da civilidade, tendo em vista que o ser humano só tem consciência que o é, pois alguém assim o ensinou. Neste processo de aprender, intrínseco ao ser humano, constrói-se e adquire-se direitos, de forma que não se pode pensar em direitos se aos sujeitos integrantes da sociedade não for dada autonomia de aprender a reconhecer-se como tal.

A educação é a base para construção de seres humanos éticos, inquietos e cômnicos de suas responsabilidades como agentes de transformação, pois o processo de aprendizagem compreende a solidificação de conhecimentos e instiga a reflexão social. Só é possível, desta feita, assumir-se como parte da sociedade, se ao lado dos direitos de um ordenamento jurídico for conferido o sólido e fundamental

### **3 EDUCAÇÃO: UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

A pertinência do tema educação e a percepção dela enquanto direito em lei, enfatizam a relação necessária entre direitos humanos e educação. A educação não deve ser concebida apenas para formação sistematizada, mas deve ser trabalhada, portanto, visando à formação moral do educando concomitante a assimilação dos conteúdos escolares, notadamente pelo fato de que o processo de aprendizagem é contínuo e permite a compreensão do outro e de suas diferenças. A educação é libertadora.

Falar em educação é falar em liberdade, igualdade, e respeito à vida do outro. Em Bonavides (1998, p. 16) “a liberdade, a igualdade, a fraternidade galgando, pois esse derradeiro patamar na evolução dos direitos humanos forcejam por concretizar a justiça em grau máximo de eficácia e proteção”. Frisa-se que somente por meio de uma educação inovadora que reconheça na compreensão total do outro o próprio valor de si é capaz de promover a construção de um modelo social mais justo, visando valores meta individuais como fraternidade e solidariedade.

Além de ser um dos direitos sociais insculpido no texto Constitucional, outro aspecto imprescindível para a compreensão do ato de educar é a seu cunho marcadamente político. A educação como processo de intermediar o processo de aquisição do conhecimento, carrega consigo o múnus de conscientizar o educando para a intervenção social. Outrossim, destaca-se que o fim da educação é a mudança das estruturas vigentes com a posterior concretização da justiça social, que só pode se dar a partir do despertar dos educandos, independentemente da modalidade de ensino, para a realidade que os cerca para que possa, como sujeito da busca, modificá-la.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da problemática da fundamentalidade dos direitos humanos, percebe-se que, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, está a educação, enquanto ato político imprescindível à obtenção da identidade dos indivíduos. Notadamente, em uma universalidade de direitos é preciso compreender que a vontade humana está condicionada às condições materiais e morais que lhe são concedidas a fim de que possam perceber e intervir consciente e ativamente da realidade social.

Frisa-se o t3pico educa33o, pois 3 partir dela que o direito a perceber-se enquanto sujeito de v3rios outros direitos (individuais, sociais, meta individuais, coletivos e difusos), ganha relevo e em raz3o de que n3o se pode dar corporeidade transforma33es pessoais e individuais, se por meio do competente processo de ensino-aprendizagem, seja na educa33o b3sica, seja na educa33o superior, n3o for repensada a estrutura de poder impl3cito na organiza33o da ramifica33o social e 3 vista de tais constata33es ser realizada a efetiva reflex3o acerca dos contornos evidenciados na realidade que emerge nas escolas, ruas e espa3os sociais.

Outrossim, destaca-se que a educa33o deve ser percebida como instrumento de pacifica33o social, na qual encontra-se o potencial de desenvolvimento social, tendo em vista que o elo intr3nseco entre direito e educa33o, perpassa os campos de conhecimento e interfere, para al3m das mais diversas disciplinas, no cerne das organiza33es humanas, qual seja, na vida em sociedade.

## **HUMAN RIGHTS: THE CONSTRUCTION OF THE INDIVIDUAL PROTECTION MODEL THROUGH EDUCATION**

### **Abstract**

This work aims to promote the reflection of the human right to education as one of the main rights protected in the country's order, essential for the effective understanding and effective attainment of the dignity of the human person, which is one of the foundations provided for in the Constitution of the Republic. The study in question was carried out through bibliographical researches by authors such as Baez and Barreto (2007) and Bonavides (1998), together with the debates held during the meetings of the research group *Cidadania J3* (Already Citizenship). In this way, to verify that education moves alongside the historical-social construction of human rights, since it is inseparable from the human capacity to think, learn, reflect and intervene in social reality. In addition, it has been realized that education accompanies the development of societies and, as a necessary political act, civility and the assumption of human individuality, must be widely discussed and reflected in order to increase the effectiveness of human rights, especially in the light of constitutional.

**Keywords:** Human Rights. Education. Dignity of human person.

## **REFER3NCIAS**

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente (org). **Direitos humanos em evolu33o**. Jo33aba, UNOESC, 2007. 374p.

BONAVIDES, Paulo. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, Reinaldo Pereira (Org.). **Direitos humanos como educa33o para a justi3a**. S3o Paulo: Ltr, 1998. p.16.